



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.706

Recurso nº - 84.072 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - COMERCIAL DE VEÍCULOS MAZETTO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Inadmissível ao
lher-se arbitramento do lucro da pessoa
jurídica, levado a efeito dentro da re-
partição fiscal, sem que a autoridade lan-
çadora tenha verificado se o sujeito pas-
sivo possui escrituração regular de suas
operações de acordo com as disposições
das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL DE VEÍCULOS MAZETTO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.880/80

RECURSO N.º 84.072

ACÓRDÃO N.º 101-72.706

RECORRENTE:- COMERCIAL DE VEÍCULOS MAZETTO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE VEÍCULOS MAZETTO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Indaiatuba-SP. e jurisdicionada à D.R.F. em Campinas, foi alvo do lançamento "ex officio" objeto da Notificação de fls. 07, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$450.189,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 75%, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

O lançamento em questão originou-se da falta de apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979.

Como a empresa não prestou os esclarecimentos pedidos a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no art. 8º, § 4º do Dec. lei nº 1.648/78 e item I, "d" da IN/SRF Nº 108, de 22/10/80.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 9/12, alegando em síntese que:

- a notificação foi emitida antes de terminar o prazo da intimação de fls. 1;
- a legislação tributária só enseja o arbitramen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/053.880/80
Acórdão nº 101-72.706

- to para os casos de falta de escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, não o permitindo pela falta de apresentação de declaração;
- não há que se falar em lucro por encontrar-se com as atividades mercantis paralisadas;
 - a notificação de lançamento "ex officio" não pode ser considerada correta pois foi emitida sem qualquer critério de averiguação, sendo emitida antes do vencimento do prazo legal p/ apresentação da declaração de rendimentos.

Informado o feito às fls. 15, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a exigência fiscal, por considerar que:

- a interessada não apresentou sua declaração de rendimentos dentro do prazo estabelecido, nem atendeu a intimação de fls. 1 no prazo regulamentar, sendo lançada em "ex officio", conforme o disposto no art. 483, alínea "a" do RIR/75;
- na falta de conhecimento da receita bruta, pela ausência de apresentação de declaração, a autoridade tributária poderá arbitrar o lucro com base no Patrimônio Líquido, que servirá de base de cálculo do imposto líquido devido, conforme as disposições do art. 8º, § 4º do Dec. lei nº..... 1.648/78, e item I, alínea "d" da IN- nº 108/80.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o recurso consubstanciado na petição de fls. 22/25, instruída com os documentos de fls. 26/29, onde é argüida inicialmente a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, em virtude de imposição de multa punitiva, pelo próprio agente, que não tem competência para tal e muito menos arbitrar o imposto.

Quanto ao mérito informa que nada deve à Receita Federal, por já haver apresentado a declaração de rendimentos em causa e pago o imposto devido, conforme comprovam os documentos anexados.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.706 Processo nº 0830/053.880/80

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade a lei faculta à autoridade fiscal e fetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

No caso, o lucro foi arbitrado com base no Patrimônio Líquido aplicando-se a previsão do item I, alínea "d" da Instrução Normativa nº 108/80.

Alegou a recorrente em sua defesa que a Notificação de Lançamento foi emitida sem qualquer critério de averiguação.

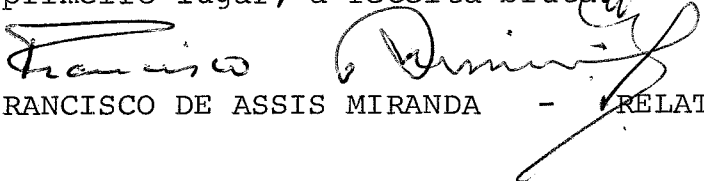
O entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete a autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento do lucro, diligenciar junto à empresa para verificar se a mesma possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, a plicando-se a penalidade cabível.

Não é possível admitir-se o arbitramento feito in ternamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, fiel ao conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilidade de ser ele apurado, por expressiva a imprestabilidade da escrituração, é que ca be o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamen to de regência.

No caso sub-judice o arbitramento foi feito inter namente na repartição, não se preocupando a autoridade lançadora em

verificar junto a empresa se havia possibilidade de apurar o lu
cro real.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, eis que nem mesmo foi obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto-lei nº 1.648/78 e IN- nº 108/80, onde se declara que nos casos de arbitramento, dever-se-ã adotar, como base para seu cálculo, em primeiro lugar, a receita bruta.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR